



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357697-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A., é agravado AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2357697-32.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem - Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs).

Agravante: Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A.

Agravada: Agrofito Insumos Agrícolas Ltda. e outros.

Interessado: EXM Administração Judicial Ltda. (administrador judicial).

Voto nº 31.642

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. RECURSO DESPROVIDO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, alegando a necessidade de análise das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade da documentação apresentada. O processamento da recuperação extrajudicial é determinado pelo cumprimento dos requisitos formais, sem necessidade de análise aprofundada das condições da empresa. A análise do pedido recuperacional pelo magistrado deve se restringir ao âmbito formal, verificando se a empresa cumpre os requisitos legais. As recuperandas comprovaram os requisitos dos artigos 48 e 163 da Lei 11.101/2005, com adesão significativa dos credores, sendo desnecessária a constatação prévia. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, que

para o deferimento da recuperação extrajudicial é necessária a constatação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade e completude da documentação apresentada, em cumprimento aos requisitos legais dispostos nos artigos 47, 48, 51, 161 e 163, da Lei 11.101/2005, por meio de análise dos autos e diligência *in loco*; que o dever da análise judicial para fins de deferimento ou indeferimento do processamento da recuperação extrajudicial não se resume a mero preenchimento formal dos documentos, mas sim uma análise aprofundada das razões da crise e, ainda, dos lastros de crédito que compõe o quadro de credores.

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso *“para reconhecer a ausência de crise econômico-financeira a justificar o processamento da Recuperação Extrajudicial da Agravada, assim como o não preenchimento dos requisitos documentais previstos no art. 51; 162 e 163, da Lei 11.101/05, para que, com isso, seja reformada a r. decisão e indeferido o processamento da Recuperação Extrajudicial”*.

Indeferido o efeito almejado pelo agravante (fls. 78/80).

Contraminuta a fls. 85/96.

Manifestação do administrador judicial (fls. 100/109).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso para que seja realizada a constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/05 (fls. 116/124).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de recuperação extrajudicial ajuizado por AGROFITO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. e outros, deferido pelo juízo de origem.

Dispõe o artigo 51-A da Lei 11.101/2005 que “**Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**”

Ao contrário do procedimento da recuperação judicial, não há previsão de perícia prévia e nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. A constatação preliminar e nomeação do perito seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, se a recuperação extrajudicial contar elevado número de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Neste caso, a realização de perícia prévia e a nomeação do administrador judicial poderão ser excepcionalmente admitidas.

No caso em apreço, por ocasião do Agravo de Instrumento nº 2318523-16.2024.8.26.0000, este Tribunal a nomeação do administrador judicial, vez que a atuação de profissional idôneo e qualificado é fundamental para o sucesso do pleito recuperatório, notadamente em razão da existência de diferentes classes de credores (garantia real e quirografários) e do valor excessivo do crédito de R\$ 254.856.724,93, exigindo-se conhecimentos contábeis e jurídicos a fim de evitar pagamento iníquos.

O recorrente defende neste recurso a necessidade de constatação prévia das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade e completude da documentação apresentada, em cumprimento aos requisitos legais dispostos nos artigos 47, 48, 51, 161 e 163, da Lei 11.101/2005, por meio de análise dos autos e diligência *in loco*.

Entretanto, a análise do pedido recuperacional pelo magistrado se restringe ao âmbito formal, devendo-se verificar objetivamente se a empresa recuperanda cumpre os requisitos legais.

Sobre o tema, ensinam LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA:

“O processamento da recuperação judicial é determinado tão somente pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51) – sem necessidade de manifestação do Ministério Público a respeito. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações

constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores). O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), para o qual o juízo tem plenas condições, mesmo sem auxílio de perito — sendo a constatação prévia (LREF, art. 51-A) uma excepcionalidade. Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido” (“Recuperação de Empresas e Falência”, 2ª ed., págs. 672/674).

Pois bem.

No caso em apreço, as recuperandas cumprem os requisitos do artigo 161, 162 e 163 da Lei 11.101/05:

“Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. ”

As recuperandas comprovaram os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005, aqui nem sequer impugnados, e apresentaram inicialmente plano de recuperação (fls. 243/265) com aderência de 52,74% dos credores abrangidos com garantia real e de 43,30% dos credores abrangidos quirografários, posteriormente apresentado, juntamente com a emenda à inicial, nova relação de credores submetidos ao procedimento, alterando, desta forma, o quórum de aprovação no tocante aos credores quirografários para o percentual de 47,15%.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores do processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, e desnecessária a constatação prévia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —